

à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, e um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, em 26 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria José Franco Nunes*. — A Oficial de Justiça, *Ana Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 152/2005 — AP.** — A Dr.ª Ângela Meira, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 88/02.0TAGDM, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Domingues Rato, filho de Plínio de Jesus Rato e de Maria Ausenda Rato, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Setembro de 1959, casado, titular do bilhete de identidade n.º 4257848, com domicílio na Avenida do Brasil, 56, 2.º, 1700-073 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, 184.º, 188.º, n.º 1, alínea a) e 132.º, n.º 2, alínea f), todos do Código Penal, praticado em 28 de Junho de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Setembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Ângela Meira*. — A Oficial de Justiça, *Ana Moreira*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

**Aviso de contumácia n.º 153/2005 — AP.** — O Dr. Miguel Mauro Fernandes Castro, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Gouveia, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 17/02.0GCGVA, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Ferreira dos Santos, filho de Vitor Manuel Fonseca dos Santos e de Maria de Lurdes Martins Ferreira dos Santos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Dezembro de 1971, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10643447, com domicílio ao cuidado de Vitor Manuel Fonseca dos Santos, Bairro do Castelejo, Vila Nova de Tázem, 6290-000 Gouveia, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal; por despacho de 2 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

3 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes Castro*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Martinho*.

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

**Aviso de contumácia n.º 154/2005 — AP.** — A Dr.ª Olga Maria Ribeiro Maciel, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 655/03.4TAGRD, pendente neste Tribunal contra o arguido Daniel dos Santos Lourenço, filho de José Alberto Mariano Lourenço e de Ilda de Jesus Santos, natural da Guarda, Leomil (Almeida), de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Julho de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10940431, com domicílio na Rua de Continente Telmo, Vivenda Guida, 109-A, Parede, 2775-000 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, praticado em 3 de Maio de

2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Olga Maria Ribeiro Maciel*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Lourenço*.

### 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Aviso de contumácia n.º 155/2005 — AP.** — O Dr. Carlos Alves, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 239/03.7GDGMR, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Domingos da Silva Cunha, filho de Domingos da Cunha e de Maria da Glória da Silva, natural de Guimarães, Gandarela (Guimarães), de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Fevereiro de 1985, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13039623, com domicílio na Rua de Casas Novas, 5, Gandarela, 4800-000 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 24 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Carlos Alves*. — A Oficial de Justiça, *Oscarina M. Correia Rodrigues*.

### 2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Aviso de contumácia n.º 156/2005 — AP.** — A Dr.ª Gabriela Azevedo Barbosa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 10 647/02.5TAGMR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Alves Pimenta Freitas, filho de Bernardino de Freitas e de Joaquim Alves Pimenta, natural de Santo Tirso, Roriz (Santo Tirso), de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Fevereiro de 1947, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5797159, com domicílio em Adães, Barrosas, 4610-000 Felgueiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3/01, praticado em 12 de Abril de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Gabriela Azevedo Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *João Manuel Gonçalves Viana*.

**Aviso de contumácia n.º 157/2005 — AP.** — A Dr.ª Gabriela Azevedo Barbosa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (tribunal